



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Parecer Único SUPRAM Alto São Francisco Nº: 312313/2009.

Processo COPAM Nº: 00970/2003/002/2006.

PARECER ÚNICO

Empreendedor: José Vilela Indústria e Comércio Ltda.	DN	Código	Porte
Empreendimento: José Vilela Indústria e Comércio Ltda.	74/04	D-01-03-1	M
CNPJ: 18.310.052/0001-20. Atividade: Abate de animais de médio e grande porte. Endereço (corresp.): Rua Zulmira Alves de Abreu, nº. 255. Bairro Vila Vilaça. Município: Itaúna/MG. Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00252/2006 – INFRAÇÃO GRAVE Análise da Defesa Administrativa			

O presente parecer técnico refere-se à análise da Defesa Administrativa relativa ao Auto de Infração nº 00252/2006, lavrado em 27 de setembro de 2006 contra o abatedouro José Vilela Indústria e Comércio Ltda, quando das fiscalizações realizadas às instalações da Empresa no dia 20 de setembro de 2006.

A empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº. 44.309 de 05 de junho de 2006, artigo 86, inciso I e Artigo 61, inciso I, alínea c, por “*descumprir condicionantes formuladas pelo COPAM ou órgão seccional de apoio*”, infração tipificada como grave, tendo como penalidade a multa no valor de R\$15001,00 (quinze mil e um reais).

Conforme Relatório de Vistoria 00936/2006, realizada em 20/09/2006 foi constatado que o empreendimento não havia cumprido as condicionantes nº. 01, referente à implantação de coleta seletiva na empresa, condicionante nº. 02, referente à implantação do depósito temporário de resíduos sólidos e condicionante nº. 03, referente à desativação do tanque de efluentes líquidos e construção de uma estação de tratamento dos efluentes da atividade.

Em 07 de novembro de 2006, foi protocolada junto a FEAM a sua Defesa Administrativa (protocolo nº F084683/2006). Em 04 de março de 2009 foi encaminhado para a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco o presente processo para respectiva análise, elaboração de pareceres e julgamento pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco.

A defesa apresentada foi baseada em argumentações de caráter jurídico, a saber:

- ? Segundo informado na defesa, o Decreto Estadual nº. 44.309/2006 preconiza que, se verificada a existência de infração, o servidor credenciado deverá de imediato lavrar auto de fiscalização e fornecer uma cópia ao empreendedor. Isto não ocorreu, pois foi lavrado o Relatório de Vistoria em 20/09/2006 e um Auto de Fiscalização em 27/09/2006. Isto demonstra que a vistoriadora não constatou a existência de infração, uma vez que não lavrou o auto de infração imediatamente.

A empresa autuada questiona ainda a legalidade da capitulação da multa na alínea c do inciso I do art. 61 do referido Decreto, por se tratar de uma pequena empresa. Esta deveria estar classificada na alínea “b” do mencionado dispositivo. Também, a fixação do seu valor não observou critérios estabelecidos no art. 67 do Decreto Estadual 44.309/2006, especialmente em seu inciso I.

Solicita-se a análise das argumentações acima pela Assessoria Jurídica desta Superintendência Regional de Meio Ambiente, visto a natureza jurídica das mesmas.

Além das argumentações supracitadas a defesa também se fundamenta em argumentações técnicas, sobre o cumprimento das condicionantes, visto:

- ? Implantar projeto de coleta seletiva: no ato da vistoria os equipamentos necessários para tal finalidade já haviam sido comprados. No momento da defesa, estas já estavam instaladas. Após passarem por triagem os resíduos são selecionados em recipientes próprios, colocados em embalagens adequadas e finalmente coletadas pela Prefeitura Municipal de Itaúna.
- ? Implantar depósito de resíduos sólidos: a maioria dos resíduos sólidos é coletado diariamente pela empresa Indústria de Rações Patense Ltda. O restante, é coletado conforme justificativa anterior.
- ? Apresentar projeto de desativação do tanque de efluentes líquidos: a autuada celebrou contrato com a empresa Engenho Nove Engenharia Ambiental Ltda, que elaborou todo o Plano de Controle Ambiental necessário ao empreendimento. Justifica ainda, que os efluentes líquidos são lançados num resistente tanque de concreto e cimento, sem nenhuma trinca ou vazamento, e sem qualquer contato com a terra e com o lençol freático. Daí são totalmente recolhidos e utilizados na adubação de áreas de cultivo de braquiária e milho.

Vale destacar, que as condicionantes também foram alvos das cláusulas de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o empreendimento.

Em 25/06/2009, a equipe técnica da SUPRAM ASF fiscalizou o empreendimento, com objetivo de atender a solicitação do Ministério Público, durante a fiscalização foi constatado que: o empreendimento implantou sistema de coleta seletiva, sendo que os resíduos são encaminhados para a Prefeitura Municipal. O depósito de resíduos sólidos foi implantado, a área é coberta e impermeável. Os resíduos ficam armazenados em bombonas até serem recolhidos pela Patense. A ETE encontra-se em fase final de construção. Segundo informado, em 30 dias, contados a partir da data da vistoria, a obra estaria concluída. Os tanques de equalização e a lagoa estavam instalados. Os efluentes líquidos continuam vertendo para o tanque que deveria ser desativado e sendo coletados por uma chorumeira, porém como o sistema não está pronto, do ponto de vista técnico, esta é uma boa alternativa para que ele não deságue no recurso hídrico. A composteira foi instalada em uma das propriedades rurais do empreendimento.

Assim, pode-se verificar que, os motivos técnicos pelos quais a empresa foi autuada foram sanados pela mesma ou encontra-se em fase final de execução. No entanto, há que se considerar que a infração existiu e que as medidas implantadas ocorreram após a autuação.

Por fim, a Empresa requer pela nulidade do Auto de Infração excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa), o que não é procedente, haja vista que a infração existiu. Pelo dano reparado, há que se observar como atenuante.

CONTROLE PROCESSUAL.

Trata-se de defesa apresentada junto a FEAM, porém, considerada intempestiva, conforme Pareceres Técnico e Jurídico daquele órgão, o que ensejou a notificação direta ao empreendedor para pagamento da multa. Porém o empreendedor insatisfeito com a decisão de

não acatamento da defesa, apresentou argumentações alegando e comprovando a tempestividade da defesa, sendo então o processo encaminhado para análise e julgamento nesta URC.

Ao analisar a tempestividade, verifica-se que a defesa foi encaminhada por via postal, em 26 de outubro de 2.006 e como o empreendedor recebeu a notificação da multa em 10 de outubro de 2.006, não há como negar a tempestividade, no prazo de vinte dias da notificação. Motivo pelo qual pautamos pelo recebimento, como forma de reconsideração da decisão, o que nos leva a apreciação da defesa apresentada, com fulcro no artigo 40 do Decreto 44.309/2006 e 39 do Decreto 44844/2008.

Senão vejamos:

“Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem”

No que se refere à alegação de que o Auto de Infração foi lavrado posterior à constatação da infração, não resta ao empreendedor razão alguma, pois a norma dispõe que seja lavrado imediatamente, o que de fato ocorreu, pois foi lavrada somente vinte dias depois.

Da mesma forma, não prospera alegação de que tenha ocorrido erro ao aplicar a penalidade de multa, alegando ser pequena empresa, pois, pelo que se vê o empreendimento é de porte médio e de classe 5.

Assim sendo, importante ressaltar o relato técnico de que a empresa somente após a autuação procedeu ao cumprimento das condicionantes estando ainda em fase final de execução. Portanto não há que se falar em descaracterização do Auto de Infração, tampouco exclusão de penalidades.

No entanto, com fulcro no artigo 94 do decreto 44.844/2008, devemos aplicar, em razão ao valor da multa, a norma mais benéfica, sendo a do atual decreto, cujo valor mínimo, a obedecer em razão da primariedade do infrator, é de R\$10001,00 (dez mil e um reais), por tratar de infração grave e o empreendimento ser de porte médio.

Diante de todo exposto, somos pelo deferimento parcial do pedido de reconsideração, devendo manter o Auto de Infração e a aplicação da multa, porém no valor mais benéfico, sendo o total de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), acrescidos das devidas correções.

Data: 01/07/2009.

Autora	Registro de classe	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	CRBio 57.914 - 04	
Diretora de Apoio Técnico da SUPRAM ASF		
Aline Faria Souza Trindade	MASP 1.155.076-1	
Chefe do Núcleo Jurídico da SUPRAM ASF		
Sônia Maria Tavares Melo	MASP 486.607-5 OAB/MG 82.047	